

**Boletim nº 67**

Sessões publicadas no mês de fevereiro de 2025.

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCMSP, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial, no período acima indicado. A seleção buscou considerar um dos seguintes critérios: ineditismo da deliberação, aprofundamento do debate e reiteração de entendimentos importantes. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevacente desta Corte sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar nos links disponíveis.

[TC 1.893/2025](#) (Cautelar, Relator Roberto Braguim)

Licitação. Estudo técnico preliminar. Impactos ambientais.

A fase preparatória do processo licitatório deve ser instruída com estudo técnico preliminar que contenha descrição detalhada dos possíveis impactos ambientais decorrentes da execução do contrato, bem como das medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para minimizá-los ou neutralizá-los, conforme disposto no artigo 18, I, §1º, XII, da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#).

[TC 23.880/2024](#) (Cautelar, Relator João Antonio)

Licitação. Qualificação. Técnico profissional. Certidão em nível exclusivo. Restrição.

A exigência exclusiva de certidão de nível técnico em processo licitatório configura restrição indevida à competitividade do certame. A certificação apresentada pela impetrante, emitida pelo CREA na área de engenharia agrônoma, demonstra qualificação superior à certidão expedida pelo CFTA (Conselho Federal de Técnicos Agrícolas), atendendo plenamente à exigência editalícia e garantindo a isonomia entre os concorrentes, em conformidade com a [Lei Federal n.º 14.133/2021](#).

[TC 15.251/2023](#) (Representação, Relator Ricardo Torres)

Direito processual. Representação. Admissibilidade.

A Representação deve ser instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma incipiente, a existência de ilegalidade ou irregularidade dos fatos alegados, conforme artigo 55, III, do [Regimento Interno do TCMSP](#).

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 10060/2011 – Primeira Câmara](#); [Acórdão 2440/2011 – Plenário](#); [Acórdão 2518/2012 – Plenário](#).



[TC 14.441/2023](#) (Representação, Relator João Antonio)

Licitação. Qualificação. Técnico-operacional. Exigência. Semelhante.

É cabível a comprovação da qualificação técnica operacional por meio da demonstração de serviços similares, desde que apresentem complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do Certame.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 32/2011 – Plenário](#).

[TC 13.075/2023](#) (Representação, Relator Ricardo Torres)

Licitação. Bens e serviços de informática. Direitos de propriedade intelectual.

É necessária a obtenção de autorização prévia e expressa dos titulares dos direitos de propriedade intelectual sobre os softwares, em razão da reserva de direitos estabelecida pela [Lei Federal n.º 9.609/1998](#) (Lei de Direitos Autorais) e pela [Lei Federal n.º 9.279/1996](#) (Lei de Propriedade Industrial), quando o objeto licitado configurar prestação de serviço que envolva o tratamento de dados e indicadores confidenciais, e a licitante assumir a responsabilidade pelos mesmos. Tal medida visa garantir a proteção dos direitos de propriedade intelectual e prevenir riscos jurídicos contratuais.

[TC 12.324/2023](#) (Cautelar, Relator Roberto Braguim)

Licitação. Orçamento estimativo. Preço.

O valor estimado para a contratação deve estar alinhado aos preços de mercado, considerando fontes alternativas de consulta, em conformidade com o [Manual de Orientação de Pesquisa de Preços da SEGES/COBES](#) e o [Manual de Orientação de Pesquisa de Preços do STJ](#).

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 2816/2014 – Plenário](#).



[TC 8.474/2020](#) (Acompanhamento, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Concessão. Sociedade de economia mista. Bem público. Autorização legislativa.

Diante da natureza privada dos bens do Complexo Anhembi, em regra, não se exige prévia autorização legislativa para a concessão de áreas de sua propriedade a terceiros.

Excepciona-se, contudo, a alienação das áreas do Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo – Sambódromo – e das áreas de concentração e dispersão das escolas de samba, as quais não podem ser objeto de alienação, conforme disposto no artigo 61, II, da [Lei Municipal n.º 17.433/2020](#).

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula

